



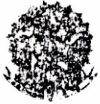
PROCESSO Nº 89.0001377-7 - AÇÃO ORDINÁRIA - I - SENTENÇA II

AUTOR : COMUNIDADE INDÍGENA DOS GAVIÃO DA MONTANHA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ HEDER BENATTI E OUTROS  
RÉ : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
ADVOGADO : ALTIR DE SOUZA MAIA E OUTROS  
REPRES. DO MPF: JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
JUIZ FEDERAL : DANIEL PAES RIBEIRO - 4ª VARA

Vistos, etc.

A COMUNIDADE INDÍGENA DOS GAVIÃO DA MONTANHA, dizendo-se legitimada a ingressar em Juízo pelo artigo 232 da Constituição Federal, e as lideranças indígenas membros e representantes da mesma comunidade, JAMRIKAKUMTI HÔMPRYRE RONORE JÏNPIKTI (PAIARÉ) - Edivaldo de Valdenilson, PARKREKPARE KRÔTI - Catarino Cláudio, PEPKRATE JAKUKREIKAPITI RONORE KÏNXARTI e KAPJER JÏPAIPARE, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, objetivando a declaração de nulidade dos atos da ré que visaram transferir a posse dos índios Gavião sobre a terra indígena da Montanha para a empresa, que seja devolvida a área em questão à posse plena dos índios Gavião e, sendo isso impossível, que seja adquirida pela Eletronorte área de igual tamanho e condições ambientais, na região, indenização pela transferência e prejuízos da comunidade indígena que se viu privada da terra nestes anos todos, além da condenação nas custas e honorários advocatícios.

Expuseram os autores na inicial, que a construção da Hidroelétrica de Tucuruí, como primeira usina de grande porte implantada na Região Amazônica, foi marcada por ilegalidades e equívocos, tendo a primeira etapa da obra, iniciada em 1975, sido concluída em 1984, a um custo de 4,6 bilhões de dólares, ultrapassando em muito a previsão inicial de 1,2 bilhão de dólares, cujo reservatório ocupa uma área de 2.430 Km<sup>2</sup>, com 45,8 bilhões de metros cúbicos de água, tendo provocado a inundação parcial dos municípios de Tucuruí,



Itupiranga e Jacundá, submergindo 14 povoados, duas reservas indígenas e 160 quilômetros de rodovias federais, deslocando 28.871 pessoas, além dos povos indígenas Parakanã e Gavião da Montanha.

Aduziram que a atuação da ELETRONORTE frente à população atingida pela obra foi marcada pela omissão, sendo que o primeiro levantamento dos atingidos somente foi realizado em 1979, 4 anos após o início da construção, e que as indenizações foram irrisórias e os planos de reassentamento mal realizados.

Acrescentaram os requerentes, na peça de ingresso:

Como havia a decisão política do governo federal em implantar efetivamente a usina hidroelétrica de Tucuruí, e o conhecimento de que suas obras incidiriam sobre área indígena Gavião, a FUNAI - Fundação Nacional do Índio - apressou-se em retirar os indígenas da área, numa atitude tão imoral quanto ilegal. Em 1976, porém, quando se iniciaram os trabalhos de levantamento topográfico, apesar dos nefastos esforços da Funai, os chamados Gavião da Montanha continuavam na área e o seu líder, Paiaré, iniciou negociações com a Eletronorte.

As pressões da Eletronorte rapidamente se transformaram em ameaça, resultando em intimação para que Paiaré e sua família desocupassem a área em 15 dias, sob ameaça dos tratores lhes passar por cima. Como a ameaça não intimidou o índio gavião, a tática da Eletronorte passou a ser "indenizar" Paiaré, na verdade comprar - sua aquiescência com a ilegalidade cometida. Em 1977, com pneumonia, Paiaré foi hospitalizado em Tucuruí. Recebeu, no hospital, a visita do advogado da Funai em Belém e representantes da Eletronorte com a quantia de Cr\$7.000,00 (sete mil cruzeiros) para pagar as benfeitorias e para que deixasse a área.

Em 1980 a área indígena da Montanha foi transformada em canteiro de obra. Dragas enormes retiravam areia para a construção da barragem. Paiaré foi, porém, resistindo, impulsionado por força atávica que fez dos Gavião povo temido na região nas décadas de 40 e 60.

A ocupação de Paiaré sempre foi na qualidade de liderança do

[Handwritten signature]



grupo Gavião da Montanha e sempre estiveram com ele, outros índios, além de seus familiares diretos.

A partir do começo das obras da barragem, tantas e tão concretas foram as agressões, que chegaram a inutilizar, com um facão, a mão direita do índio Paiaré. Em 1984 chegaram a tal ponto as ameaças que ele se viu na contingência de fazer uma declaração pública de ameaça de morte, no Cartório do 2º Ofício de Marabá (Doc. nº 01).

Em Tucuruí, a 2 de dezembro de 1983, a Eletronorte reconheceu o direito dos índios Gavião e se propõe a solucionar a questão das Terras da Montanha. Foi apresentada a proposta, pelos índios, de permuta por área equivalente em outra parte do rio Tocantins. Os órgãos governamentais ficaram de estudar esta solução (doc. 2).

Nesta altura, os índios Gavião da Montanha e de Mãe Maria, já haviam contratado advogado e estavam prestes a ingressar em Juízo com ação para reaver as terras da Montanha.

Numa muito bem tramada reunião, funcionários da FUNAI e da Eletronorte, excluindo o índio Paiaré, levam outros índios Gavião à Belém, para "definitivamente" resolver a questão das terras da Montanha. Enfim, no dia 4 de janeiro de 1984 foi firmado um acordo entre os índios e a Eletronorte para pôr termo à disputa e no dia 6 de janeiro foi outorgada escritura pública de cessão e transferência de direito pelos índios ardilosamente levados a Belém pela Eletronorte. Os índios Gavião haviam sido derrotados!

Relativamente à Montanha como Terra Indígena e os Índios Gavião, lê-se na inicial:

De acordo com a classificação linguística, os chamados "Gavião" estão entre os Jê-Timbira, muito numerosos até meados deste século e que dominaram a região dos vales dos rios Mearim e Grajaú (no Maranhão), até alcançar a margem direita do rio Tocantins.

A partir dos relatórios provinciais (meados e fins do século XVIII) e dos relatos de viajantes, principalmente Castelnau (1844) e Coudreau (1898), Curt Nimuendaju, estudioso dos Timbira, registrou em 1946 a existência de dezenas de grupos que



dividiam territórios comuns, compreendidos nessa vasta região. Seus representantes encontram-se atualmente distribuídos entre os Krahô e Apinajé (TO), os chamados Canela, Krikati e Gavião-Pukobjê, no Maranhão e Gavião-parkatejê no Pará (também chamados Gavião de Oeste).

O estigma de bravos e "selvagens" conferiu, de forma genérica, a denominação de "Gaviões" a grupos de pouco contacto, que subdividiam-se e se autodenominavam em função do controle territorial que exerciam.

Parece ter contribuído também para essa denominação o fato de usarem penas de gavião em suas flechas, encontradas às centenas após as incursões guerreiras que realizavam nos povoados, principalmente à margem direita do Tocantins.

De acordo ainda com Curt Nimuendaju, cisões internas ocorridas por volta de 1850 teriam levado estes "Gavião" a se fixarem definitivamente junto à margem direita do Tocantins (e, portanto, a oeste em relação aos demais grupos Timbira), rejeitando o contato com a frente agropastoril que avançava pelos campos do Maranhão.

Somente no início do século XX vão se dar os contatos com estes índios, que ficaram famosos e temidos pelas qualidades guerreiras, em virtude dos choques entre índios e regionais na beira do rio.

O Serviço de Proteção ao Índio (SPI) estabeleceu, em 1946, um Posto de Atração exatamente na área da Montanha, praticamente onde hoje está localizada a cabeça da barragem de Tucuruí, margem direita. Demorou um ano para que o primeiro contato se desse, tal o temor e a independência do grupo. Somente treze anos depois, em 1960 é que o grupo se pode considerar instalado no Posto. A especialista Iara Ferras narra em seu trabalho "Akrãtikatejê - os donos da Montanha" o relato do Sr. Matias Teixeira de Aguiar, antigo servidor do SPI e que serviu no Posto de Atração da Montanha desde sua instalação. Dizia ele que "foram treze anos de namoro", com aproximações e recuos, conquistando a confiança dos índios Gavião. Confiança que durou outros treze anos, até que chegou a Eletronorte e iniciou a expulsão deste contingente indígena da área.

Aduziram os autores que a área se chama "da Montanha", exatamente



porque existia uma elevação de terreno na margem do Tocantins, lugar muito bonito e estratégico, quase sagrado para os índios e onde os técnicos da Eletronorte instalaram uma base de sustentação da barragem de Tucuruí, informando, ainda, que em face dos conflitos entre os Gavião e novos exploradores da região, o Governo do Pará fez promulgar a Lei nº 2.035, de 9 de novembro de 1921, concedendo uma área de terra na margem direita do Rio Tocantins, entre os Igarapés Ressaca e Ipixuna, com duas léguas de fundo, mas a imprecisão dos mapas da época e o pouco conhecimento das denominações dos Igarapés e, principalmente, a dificuldade de localização dos grupos indígenas arredios, levaram o Governo do Estado a cometer um erro geográfico e a conceder as terras em local diferente do efetivamente ocupado pelos Gavião da Montanha.

No que respeita aos atos praticados pelo Poder Público e pela ELETRONORTE, relativamente à área indígena da Montanha, e que os autores dizem ser nulos, assim expõem seus argumentos:

O primeiro deles foi o necessário decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação da área que seria inundada pelo lago de Tucuruí e os necessários à construção da barragem. Este decreto, se necessário à desapropriação de terras particulares, não tem nenhum valor à desapropriação de terras indígenas, já que, sendo indisponível e inalienáveis, estas terras não são desapropriáveis. Mas, ainda mais importante que isto, para que possa haver remoção de índios de terras que ocupam, necessário se faz decreto de intervenção assinado pelo Presidente da República, conforme os precisos termos do artigo 20 da lei 6.001/73, já citado na íntegra. Desta forma, o principal ato do Poder Público desconheceu a existência de terras indígenas, como de resto ocorreu com outras hidroelétricas construídas no país durante o regime autoritário recente. Quando da construção da Hidroelétrica de Itaipú, desprezou-se a existência de uma comunidade indígena Avá-Guarani, que vivia na Foz do Rio Ocoí. A Eletrosul, subsidiária da Eletrobrás para a região, uma vez constatada a existência do grupo, cedeu área semelhante em tamanho e condições ecológicas, formando uma nova área indígena em região próxima, mas que até hoje se chama Guarani do rio Ocoí, embora já não esteja na foz deste rio.



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça Federal



O segundo ato, praticado pela Eletronorte, depois de tomar claro e inequívoco conhecimento de que havia índios e terra indígena na região, muito distante da decisão da co-irmã do sul, foi adquirir as benfeitorias do índio Paiaré, aproveitando, inclusive sua permanência em Hospital. Tal ato não tem nenhum valor jurídico, porque não transfere direitos, diz respeito apenas a benfeitorias, sem explicar quais são. Atos deste tipo são comuns em áreas públicas para simular transferência de posse quando posse não há. Neste caso, para transferência de direitos sobre terra indígena, o ato é não apenas nulo, mas recheado de imoralidade. Esta tentativa vã de resolver a questão indígena da represa de Tucuruí não deve sequer ser considerada.

Terceiro ato é, já, um negócio jurídico realizado entre índios e a Eletronorte, a escritura pública de cessão e transferência de direitos, firmada em Belém, no dia 6 de janeiro de 1984. O negócio é nulo, de início, porque falta aos índios capacidade civil para assumir este tipo de compromisso, segundo o preceito do Código Civil Brasileiro, artigo 6º, III. Carecia, para a validade deste ato de intervenção do tutor legal, isto é da Fundação Nacional do Índio, por representante que pudesse por ela assinar. Esteve presente ao ato o procurador judicial da FUNAI, que não tem poderes para compreender o patrimônio dos tutelados. Aliás é o mesmo advogado que, quando Paiaré se encontrava no leito hospitalar, transferiu a posse dos índios à Eletronorte por cessão de benfeitorias. Isto seria suficiente para levar à nulidade o ato jurídico realizado. Mas a situação é ainda mais grave.

Os índios foram levados a Belém, sem a presença do esclarecido e combativo Paiaré e lá assinaram complicada escritura pública que deve ser analisada (doc. 06). O documento reconhece que a área é patrimônio indígena, cabendo aos índios Gavião seu usufruto; reconhece, também, que o pagamento feito no Hospital ao índio Paiaré não transferiu direitos sobre a terra; reconhece que deveria ter sido aplicada a lei 6.001/73, em seu artigo 20, já citado integralmente, e assim deveria ter havido "a remoção desses silvícolas para outra área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas", isto quer dizer, reconhece a Eletronorte que havia ocupação dos índios Gavião sobre a área em questão; a final, como alega não existir área equivalente na região, resolvem "as partes interessadas transformar a indenização em espécie" pagando aos índios o valor de 50 milhões de cruzeiros. Assim, os índios transferem em favor da



outorgada "todos os direitos de ocupação, posse, usufruto e demais outras prerrogativas então exercidas sobre o imóvel".

Instruída a inicial com instrumento de mandato e documentos.

O Ministério Público Federal requereu sua habilitação no feito de acordo com determinação do artigo 232 da Constituição Federal, independentemente de notificação, tendo pedido a citação da ré por meio de Carta Precatória (fls. 33).

Admitida a intervenção do Ministério Público e determinada a citação pela forma requerida (fls. 35), foi citada a ré, que ofereceu contestação, às fls. 48/61.

Em considerações preliminares, rebate a contestante as acusações dos autores, que considera levianas, relativas a ilegalidades e equívocos que teria cometido, aos custos da obra, aos procedimentos e cadastramento para reassentamento e indenização das pessoas atingidas pela inundação resultante do enchimento do lago.

Quanto aos fatos relacionados à ação, relata que, em 1977, para a implantação do Canteiro de Obras da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, deu início ao cadastramento dos ocupantes da área a ser utilizada na primeira parte do empreendimento, tendo encontrado, dentre os ocupantes identificados, o Sr. EDIVALDO DE VALDENILSON, que ocupava uma porção de terras por ele denominada "FAZENDA GAVIÃO DA MONTANHA", não havendo outros indígenas na área, já que a FUNAI, face à drástica e alarmante redução dos indígenas denominados "GAVIÃO DA MONTANHA" (74 indivíduos em 1958, 37 em 1961, 21 em 1962 e 13 em 1971), determinara a remoção dos remanescentes para o interior da Reserva Indígena MÃE MARIA, situada entre os municípios de Marabá e São João do Araguaia, extinguindo o Posto Indígena Gavião da Montanha.

Adianta que apenas uma família - a do Sr. EDIVALDO DE VALDENILSON -, não seguiu a orientação da FUNAI, permanecendo na área até 1977, tendo introduzido diversas benfeitorias, as quais, depois de criteriosamente avaliadas, foram indenizadas pela ELETRONORTE em 05.06.77, no valor de Cr\$72.770,00 (setenta e dois mil,



(duzentos e setenta cruzeiros), pelo padrão monetário então vigente.

Refere-se a diversas negociações e incidentes envolvendo a contestante e a Comunidade Indígena Gavião da Montanha, culminando com a reunião realizada em Belém, entre os representantes daquela Comunidade, assistidos por advogado, e representantes da ELETRONORTE e da FUNAI, na qual ficou acertado o pagamento pelos direitos possessórios sobre a gleba Arumateuazinho, com área aproximada de 3.600 hectares, no valor de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), padrão monetário vigente à época, e que foi pago no dia 06.01.84, sendo, então, lavrada a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos, no Cartório de Belém, sob o número 42165, Livro nº 1, que os autores agora pretendem anular.

Discorre, a seguir, sobre a legislação que rege a espécie, para concluir que a Lei nº 2.035, de 1921, e o Decreto nº 252, de 1945, do Estado do Pará, não criaram qualquer "Reserva Indígena" nem poderiam fazê-lo, visto que competência exclusiva da União, bem como por eles não foi transferido o domínio da área à Comunidade dos Gavião da Montanha, aduzindo que, pela Lei nº 1.249, de 8 de fevereiro de 1956, o Estado do Pará foi autorizado a fazer doação de uma sorte de terras ao Ministério da Aeronáutica, na qual se encontrava inserida toda aquela tida anteriormente como "reserva".

Não pode ser tida como nula a Escritura Pública lavrada, à alegação de que o advogado da FUNAI não tinha poderes suficientes à prática do ato, posto que, ainda que assim fosse, podia o mandante, a qualquer tempo, ratificar o ato, nos termos do artigo 1.296 do Código Civil.

Requeru, ao final, a improcedência da ação, com a condenação dos autores nos ônus da sucumbência, além da penalidade prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, por ser o pleito temerário e de má-fé. Requeru, também, o chamamento da FUNAI e do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, para integrem a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, a teor do disposto no artigo 46, II e IV, do CPC.





Com a contestação vieram os documentos de fls. 63/76, sobre os quais foi dada vista aos autores e ao Ministério Público. Este, pela promoção de fls. 78 verso, requereu fosse proferida sentença declaratória incidental sobre a validade da escritura de compra e transferência de direitos firmada entre as partes.

Em provas, requereu a Comunidade Indígena dos Gavião da Montanha a juntada de documentos, oitiva de testemunhas que indicou desde logo, depoimento pessoal dos autores e inspeção judicial.

Pelo despacho saneador de fls. 146, foram deferidas as provas requeridas, exceto a inspeção judicial, considerada não essencial ao deslinde da controvérsia, sendo decidido, ainda, que o requerimento do Ministério Público seria apreciado no julgamento da causa, posto que o objeto da sentença a ser proferida confunde-se com o perseguido pelos autores.

Determinada a expedição de Carta Precatória pra inquirição das testemunhas, o Ministério Público e a Comunidade Indígena formularam quesitos que acompanharam a deprecata.

Em audiência neste Juízo foi ouvido o representante legal da autora, Sr. EDIVALDO DE VALDENILSON, cujo termo encontra-se às fls. 244.

As partes ofereceram memoriais em alegações finais, respectivamente, às fls. 247/251 e 252/263. O Ministério Público falou às fls. 265/267, concluindo por pedir a procedência da ação.

É o relatório. Passo à decisão.

#### DO OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, através da qual pretendem



os autores a declaração de nulidade da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos, celebrada entre a **COMUNIDADE INDÍGENA PARAKATEJÊ**, também conhecida como Comunidade Indígena dos Gavião da Montanha, e **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE**.

A nulidade decorreria do fato de tratar-se de terras indígenas e, portanto, inalienáveis; de haverem os indígenas cedido direitos indisponíveis; e da falha na representação do tutor dos silvícolas, no caso a FUNAI, que se fez representar por um procurador judicial e um "funcionário subalterno", sem poderes de representação do órgão, do que resulta a inexistência do ato, cujo efeito é nenhum, no dizer dos autores.

Para o representante do Ministério Público Federal, a questão envolve matéria exclusivamente de direito, sendo irrelevante o depoimento pessoal do representante da autora, e quanto à prova testemunhal, servirá mais para a execução da sentença, em caso de procedência da ação.

É certo que a questão fulcral é a validade ou não da Escritura Pública celebrada entre as partes, matéria predominantemente de direito, mas para cujo deslinde faz-se necessário o exame de aspectos fáticos, relacionados com a natureza da área objeto do litígio, se reserva indígena ou terra ocupada por silvícolas, visto que um dos aspectos determinantes da alegada nulidade.

E a matéria fática controvertida começa pela incerteza quanto à presença dos índios Gavião da Montanha na área a ser alagada pelo lago formado pela Barragem de Tucuruí, eis que afirmam os autores na inicial que, "como havia a decisão política do governo federal em implantar efetivamente a usina hidroelétrica de Tucuruí, e o conhecimento de que suas obras incidiriam sobre área indígena Gavião, a FUNAI - Fundação Nacional do Índio - apressou-se em retirar os indígenas da área, numa atitude tão imoral quanto ilegal", aduzindo que, "em 1976, porém, quando se iniciaram os trabalhos de levantamento topográfico, apesar dos nefastos esforços da Funai, os chamados Gavião da Montanha continuavam na área e o seu líder, Paiaré, iniciou negociações com a Eletronorte".



A ELETRONORTE, por sua vez, ao contestar a ação, sustenta que "a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, através da 2ª Delegacia do Pará, em 1971 (antes mesmo da existência da ELETRONORTE), face a redução drástica e alarmante do número de indígenas denominados "GAVIÃO DA MONTANHA" (74 indivíduos em 1958; 37 em 1961; 21 em 1962 e 13 em 1971) determinou a remoção dos remanescentes para o interior da área indígena MÃE-MARIA, situada entre os municípios de Marabá e São João do Araguaia, extinguindo o Posto Indígena Gavião da Montanha", adiantando que "uma família - a do Sr. EDIVALDO DE VALDENILSON - não seguiu as determinações da FUNAI, permanecendo na área até 1977" (fls. 51).

Ainda segundo a ELETRONORTE, EDIVALDO DE VALDENILSON, juntamente com sua família, "introduziu diversas benfeitorias na área, tais como 24,4 hectares de pasto de capim colônio; 1,16 hectares de cultura de milho e mandioca; 103 pés de mangueira; 800 pés de bananeira; 25 pés de cacau; 08 pés de caju; 10 pés de abacate e 06 ranchos, sendo um utilizado para sua residência e os demais com finalidades diversas", benfeitorias essas que foram avaliadas e indenizadas pelo valor de Cr\$72.770,00 (setenta e dois mil, setecentos e setenta cruzeiros), em valores e padrão monetário da época (junho de 1977), com a assistência da FUNAI (fls. 63/65).

Em seu depoimento pessoal prestado neste Juízo (fls. 244), o Sr. EDIVALDO DE VALDENILSON confessa haver recebido da ELETRONORTE a importância de Cr\$77.700,00, "mas, considera ter sido enganado, tendo em vista, que esse valor não representava a justa indenização", e afirma que a área de terra onde a Comunidade era estabelecida veio a ser inundada em razão da construção da barragem da hidrelétrica de Tucuruí, "sem que a comunidade tenha sido indenizada integralmente".

#### A TERRA INDÍGENA

Acerca da ocupação da área pelos Índios Gavião, há nos autos cópia de "Relatório dos serviços efetuados na região do Tocantins de Janeiro a Agosto de 1944" (fls. 99/102), do Inspetor DORIVAL PAMPLONA NUNES, no qual consta:



P.I.A. "GAVIÕES"

Localizado à margem direita do rio Tocantins, a 4 milhas da Vila de Alcobaça, Município de Baião, no local denominado Montanha tendo por divisas naturais os igarapés Arumateuazinho e Cagancho, em uma montanha de 30 a 40 metros de altura, está o P.I.A. "Gaviões".

Novo, pois sua instalação data de 1944, após o encerramento dos serviços no Ipixuna, agora é que está sendo desenvolvido. Suas terras, após a montanha de localização, prestam-se admiravelmente para a lavoura, sendo consideradas entre as melhores da região.

INDIOS GAVIÕES- Estou trabalhando na atração pacífica dos índios "Gaviões" e, até o presente, tenho conseguido resultados satisfatórios.

Apareceram por diversas vezes, alguns desses índios em bandos que ainda não excedeu o número de dezenove (19) membros, em sua maioria mulheres e crianças.

Esse grupo de Gê, mostra-se bastante necessitado e, com o auxílio recebido da 2a. I.R. tenho suavizado essa situação. Valentes, conforme mostram suas magníficas armas, são, contudo, ordeiros e atenciosos e, mostram-se sempre satisfeitos.

A oitocentos (800) metros do novo Posto, em plena mata, têm construído seus tapirys, em número de quatro (4) os quais, aliás, datam de algum tempo, dada a quantidade e o estado dos ossos e cascos de animais mortos e, existentes nas proximidades dos mesmos, já bastante velhos.

Seguindo rumo Leste, por uma estrada regular, encontram-se outros tapirys, certamente rumo a Aldeia.

...

ESTRADA "INDIOS GAVIÕES"- Com o fito de facilitar a atração permanente dos Índios Gaviões, em pessoa dirigi a construção de uma excelente estrada para os mesmos com 520 metros de comprimento por 3 metros de largura, bem limpa, com seus tócos menores arrancados e as grandes árvores cortadas bem em baixo.

Ela parte do futuro Posto Gaviões até o arraial dos tapirys, atravessando os dois (2) roçados.

Corta, em sua marcha, um límpido correjo, nascido de um assaizal na mata, dando a melhor água permanente daquela região, da qual os índios servem-se.

Mandei limpar muito bem o local onde passa o correjo na Estrada, para que os índios sirvam-se da mesma com facilidade e higiene (sic).



Em outro Relatório, este de maio de 1944, do mesmo Inspetor, lê-se:

INDIOS GAVIÕES:- No dia 1º de Maio do ano corrente, às 9,00h, fui surpreendido com a saída no local Ambaua, à margem direita do Rio Tocantins e, junto ao terreno onde está sendo instalado o P.I.A. "Arumateuazinho", de um grupo de seis (6) índios "Gaviões" sendo:- 3 mulheres adultas, um homem adulto e dois meninos já crescidos. Consigo traziam um cacho de assaí e, acompanhado pelo snr. Aurelio Miranda dos Santos, encarregado daquele novo P.I.A., seguí ao encontro dos mesmos a uma distância de sessenta metros da casa em uma elevação de serra bastante limpa.

Recebi o presente trazido e trouxe-os até a residência acima mencionada. Por sinais, disseram que estavam com fome; dei-lhes farinha, bananas e jerimums, o que aceitaram com grande contentamento.

Estavam bastante cheios de feridas e notei-os grandemente necessitados; fiz curativos em todos com Sulfanilamida, Oxido de zinco e Oleo de figado de bacalhau, em forma de pomada, distribuída pela 2a. I.R.

A india mais velha, chorou muito e, por gestos, dado não conhecermos seu idioma, explicou o falecimento de uma sua filha já moça a qual, no mês anterior, havia vindo bastante cheia de feridas pelo corpo. Estes índios são de aspeto simpatico e todos sem artificio e cabelos compridos, a não ser o adulto que usa-o cortado e uma róda de madeira, perfurando o labio inferior de fóra para dentro (sic - fls. 97/98).

Vários outros documentos comprovam a presença dos Índios Gavião na região da Montanha e do Arumateuazinho.

### TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS

Segundo disposto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, aos índios são reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, "e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens", acrescentando no § 1º, que, "São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos



ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

Assinala José Afonso da Silva ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 8a. ed., Malheiros Editores, 1992), que a expressão "*Terras tradicionalmente ocupadas*" pelos índios não revela uma relação temporal, não significa ocupação imemorial, "não quer dizer, pois, terras imemorialmente ocupadas, ou seja: terras que eles estariam ocupando desde épocas remotas que já se perderam na memória e, assim, somente estas seriam as terras deles", não se refere a uma circunstância temporal, "mas ao *modo tradicional* de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam etc."

"As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes" (§ 2º), sendo inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (§ 4º), sendo, ainda, "vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco" (§ 5º).

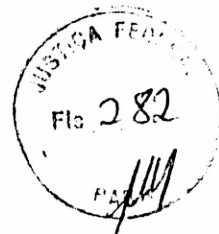
Essa proteção constitucional à posse das terras ocupadas pelos silvícolas está presente em todas as Constituições brasileiras desde a de 1934, nos seguintes termos:

Constituição de 1934

Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Constituição de 1937

Art. 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.



Constituição de 1946

Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Constituição de 1967

Art. 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Emenda Constitucional n° 1, de 1969

Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes.

Característica presente em todos os dispositivos constitucionais transcritos, à exceção do artigo 186 da Constituição de 1967, é a inalienabilidade das terras ocupadas pelos índios.

A propósito, assinalou o eminente Juiz Fernando da Costa Tourinho Neto, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em artigo intitulado "Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas conseqüências jurídicas", in "Os Direitos Indígenas e a Constituição":

Não sendo os índios proprietários das terras que ocupam, não podem transferi-las, aliená-las. Nem o domínio, que não têm, nem a posse. Nem a posse, uma vez que a Constituição afetou tais terras à utilização pelos índios. Só o indígena pode utilizá-la.

...  
A União, igualmente, não pode alienar - seja sob que forma for (venda, permuta, doação etc.) - as terras dos índios, ainda que obedecendo às exigências legais para a venda de bens públicos dominicais. As normas que regulam a alienação dos bens públicos, apesar de o patrimônio indígena ser um bem público, não lhes podem ser aplicadas, e por uma razão muito simples: foi a própria Constituição que destinou as terras indígenas, seu



patrimônio, à posse permanente dos índios. A afetação é constitucional. Logo, só por emenda constitucional pode ser desconstituída.

...  
Se aos índios é assegurada a posse permanente - sem limite temporal - das terras que ocupam - posse no sentido não civilista -, terras essas da União, não há como perdê-la para terceiros, ainda que estejam estes de boa fé. O § 6º do art. 231 da Constituição estatui: "São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo".

Observa, ainda, o ilustre articulista, que "não se deve confundir, por fim, área reservada e terra de domínio das comunidades indígenas com terras ocupadas pelos silvícolas", posto que estas são fruto da posse imemorial, enquanto aquelas são terras estabelecidas pela União, independentemente de terem sido, ou não, ocupadas pelos índios, não estando sujeitas, assim, às regras estabelecidas na Constituição para a posse imemorial.

#### NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

Segundo os autores a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos seria nula "de início, porque falta aos índios capacidade civil para assumir este tipo de compromisso, segundo o preceito do Código Civil Brasileiro, artigo 6º, III", pelo que "carecia, para validade deste ato de intervenção do tutor legal, isto é da Fundação Nacional do Índio, por representante que pudesse por ela assinar", e, ainda, porque "os índios cederam direitos intransferíveis e indisponíveis, como claramente definem as Constituições brasileiras desde 1934".

Dispõe o Código Civil, no artigo 82, que "a validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145)", estatuinto no artigo 84 que "as pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores, ou curadores em todos os atos jurídicos; as relativamente incapazes, pelas pessoas e nos atos que este Código determina".





Dispõe, ainda, o Código Civil, no artigo 6º, que:

São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

...

III - os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos a regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País. (Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962).

Regulamentando o dispositivo retro, foi editada a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que instituiu o Estatuto do Índio e incumbiu à União a sua tutela, a ser exercida através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas, atualmente a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, tendo disposto, no artigo 8º, que "são nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente", regra inaplicável "no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado" (parágrafo único).

Incumbe, pois, à FUNAI, representar e assistir os silvícolas, defendendo os seus direitos e suprindo-lhes o consentimento para a prática de determinados atos.

No ato de que se trata (lavratura da Escritura Pública que se pretende anular), estiveram os indígenas assistidos pelo funcionário da FUNAI João Batista Albuquerque Rodrigues, Chefe do Posto Mãe Maria na Comunidade Parakatejê, além do advogado Raimundo Nonato Soares Holanda, procurador da FUNAI, com procuração outorgada por seu Delegado Regional, com a cláusula "ad judicia et extra", que, nos termos dos §§ 3º e 4º, artigo 70, da Lei nº 4.215, de 1963, habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa, em qualquer foro ou instância, ou perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, e pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral (letras a e b).



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça Federal



Ora, agindo o mandatário em nome do mandante, como se fora o próprio, os atos por ele praticados são havidos como praticados pelo mandante. Desse modo, no caso, não colhe a argumentação dos autores de que o procurador não detinha poderes de representação da FUNAI, posto que agia em seu nome.

Relativamente ao objeto da Escritura Pública, cumpre observar que por ela não foi alienado ou transferido o domínio sobre as terras indígenas, domínio que não lhes pertence, e sim à União, mas apenas os "direitos exercidos sobre o imóvel ARUMATHEUA-ZINHO, ... sobretudo em relação à própria terra em si".

O ato praticado, portanto, não padece do vício de nulidade que lhe atribuem os autores, visto que foram observados, na sua prática, os requisitos de validade do ato jurídico, como agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, e condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

P. R. I.

Belém-PA, 25 de outubro de 1994

  
DANIEL PAES RIBEIRO

JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA